



CONGRESSO NACIONAL

MPV 936

00192 TIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o art. 7º da MPV 936, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, as empresas poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário.

§ 1º A redução que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

§ 2º A redução temporária da jornada de trabalho deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico.

§ 3º A redução temporária da jornada de trabalho terá duração de até três meses, podendo ser prorrogada duas vezes, desde que o período total não ultrapasse o previsto no caput.

§ 4º Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos deste artigo, farão jus a uma compensação pecuniária calculada na forma do art. 6º.

§ 5º As empresas ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida no período de redução de jornada acrescido de um terço.

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 11 e o art. 16 da MPV nº 936, de 2020.

JUSTIFICATIVA

CD/20791.17767-72

A presente emenda busca substituir o programa de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário constante da MPV 936, de 2020, que é danoso ao trabalhador, eis que possibilita até 70% (setenta) por cento da redução da sua jornada de trabalho, num prazo extremamente exíguo de 90 dias, insuficiente para a recuperação financeira das empresas e para a garantia do emprego, por um programa com regras similares ao instituído pela MPV 680/2015, convertida na Lei nº 13.189, de 2015.

Com as alterações propostas, as empresas poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada de trabalho de seus empregados, com a redução proporcional do salário durante o estado de calamidade pública.

Essa redução está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, e deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico, podendo ter duração de até 3 (três) meses com permissão de prorrogação por duas vezes, desde que o período total não ultrapasse o previsto no caput.

Vale lembrar que, nos termos do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal de 1988, somente por acordo ou convenção coletiva é possível a redução salarial do empregado.

Ademais, os empregados que tiverem seu salário reduzido farão jus a uma compensação pecuniária calculada na forma do art. 6º da MPV 936, de 2020.

No período de redução de jornada acrescido de um terço, as empresas ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para que as medidas ora apresentadas sejam convertidas em lei para amparar o trabalhador nesse momento tão difícil.

ASSINATURA

Brasília, de março de 2020.

CD/20791.17767-72